



Número: **0801549-48.2016.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **09/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 20197.86**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ROBERTA LIMA ONOFRE
AUTOR	SEVERINO GOMES MONTEIRO FILHO
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
RÉU	GRANDBERG SERVICOS AUXILIARES DO SEGURO LTDA - EPP

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46586 12	09/08/2016 12:39	Petição Inicial em PDF	Petição Inicial
46586 30	09/08/2016 12:39	AÇÃO ORDINÁRIO DE COBRANÇA SEVERINO GOMES X SEGURADORA LIDER	Outros Documentos

Petição Inicial em PDF anexada !!!



Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DE MAMANGUAPE – PB.

SEVERINO GOMES MONTEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade de nº 1.594.608, e inscrito no CPF de sob o nº 854.808.354-91, residente e domiciliado na Rua José Ferreira de Freitas, 34, Cidade Nova, CEP 58280-000, Mamanguape - PB, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nas leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

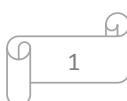
AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ

Em face, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ e **GRANDBERG SERVIÇOS AUXILIARES DO SEGURO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.944.369/0001-40, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1058, Conj 316, Campinas - SP, CEP: 13012-100 pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I. PRELIMINARMENTE

a) DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente o Promovente requer a Vossa Excelência que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita na conformidade do artigo 5º da Constituição Federal, art. 16 da Lei 1.060/50 e do art. 1º da Lei 7.115/83, vez que não dispõe de





Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

recurso para custear a presente ação sem causar prejuízos do seu sustento e de sua família.

Por este motivo, Excelência, mesmo não sendo necessária a comprovação da necessidade de justiça, bastando apenas sua alegação, as requerentes, pela própria natureza da ação, demonstram não possuírem a menor condição de pagar as custas processuais.

b) DA COMPETÊNCIA

Na Ação de cobrança do seguro DPVAT, em relação à competência territorial para a propositura da ação, é de faculdade das partes autoras escolherem entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu, conforme Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

Ocorre que o domicílio da parte ré é na cidade do Rio de Janeiro, fato que inviabilizaria a presente ação, haja vista que a parte é hipossuficiente financeiramente e residem no Estado da Paraíba.

Deste modo, a competência territorial para a propositura da presente ação é no domicílio da parte autora e do acidente, que é o foro de Mamanguape, na Paraíba.

II. DOS FATOS

O autor, **SEVERINO GOMES MONTEIRO FILHO**, foi vítima de um acidente automobilístico **no dia 20 de julho de 2014, por volta das 19: 30 hrs**, quando estava na PB, na saída do município de Rio Tinto, em direção à Mamanguape/PB, em sua bicicleta e um moto-taxista colidiu com o autor. Sendo o mesmo socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa-PB. Sendo assim,



ONOFRE RAMOS
ADVOGADOS

Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

a parte autora um atropelamento dando entrada no Hospital queixando-se de dores na região frontal, **conforme Boletim de Ocorrência, laudos médicos e atestados médicos, em anexo.**

Diante do acidente e as sequelas persistentes, em seu corpo o promovente foi prejudicado de exercer atividades comuns do seu dia a dia, como, trabalhar para sustentar sua família.

Acontece que a parte autora teve seu requerimento administrativo cancelado e não recebeu nenhum valor de indenização ao Seguro DPVAT, conforme Documento de Acompanhamento Administrativo, sinistro 2014857198 em anexo datado em 25 de julho de 2016.

Destarte, a parte autora tem direito ao recebimento do Seguro DPVAT, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo relatórios médicos acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: **Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.**

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que seus responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.



Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

III – DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada



Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Restando devidamente comprovada, através do laudo traumatólgico, a debilidade permanente do autor decorrente do acidente de trânsito, devida a indenização pretendida.



ONOFRE RAMOS
ADVOGADOS

Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

- De acordo com o enunciado sumular nº 544 do Superior Tribunal de Justiça, "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035940920158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016)

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS

A responsabilidade decorrente da indenização do DPVAT é de origem contratual, havendo que incidir a correção monetária desde o fato e os juros a partir da citação do réu, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO PARCIALMENTE



Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

PROVIDO. A correção deve incidir da data do acidente, pois com esse critério fica mantido o poder aquisitivo da moeda, evitando-se assim sua depreciação. Sem a devida correção, há evidente prejuízo ao autor, o que não se pode admitir. (TJ-SP - APL: 10004580620148260100 SP 100045806.2014.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/03/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016)"

E ainda,

“APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE E DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO PROVIDO. A correção deve incidir da data do acidente, pois com esse critério fica mantido o poder aquisitivo da moeda, evitando-se assim sua depreciação. Sem a devida correção, há evidente prejuízo ao autor, o que não se pode admitir. Já os juros de mora devem ser calculados apenas da data da citação. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR COM RELAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INCONFORMISMO COM A IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR VENCEDOR NA DEMANDA RECURSO PROVIDO. Não era possível ao autor saber se a indenização seria concedida em sua integralidade, pois não detém conhecimento técnico. Além disso, foi aposentado por invalidez, o que, com certeza, o levou a considerar ter direito à integralidade da indenização prevista na lei de regência. (TJ-SP - APL: 10589087320138260100 SP 105890873.2013.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento:



ONOFRE RAMOS
ADVOGADOS

Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

01/12/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 02/12/2015)"

IV. DA PERÍCIA

Diante da debilidade permanente do autor e de todos os fatos alegados, é de suma importância que se faça perícia no mesmo para que não reste qualquer embaraço sobre o direito pleiteado, e assim seja também por este meio comprovado o demonstrado.

V. DO PEDIDO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER QUE SE DIGNE Vossa Excelência:

a) A concessão da justiça gratuita, com base na Lei 1060/50, pois os requerentes passam por dificuldades financeiras, e o pagamento das devidas custas, porventura, acarretaria comprometimento do seu orçamento familiar, ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

b) Requer a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

c) Requerer a citação via postal da requerida para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por Vossa Excelência, bem como apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida;

d) Ao final, requer que a presente **AÇÃO SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar à promovente o valor do teto correspondente de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme **Tabela DPVAT**, ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, corrigido monetariamente pelo INPC e com a incidência de 1% de juros de moratórios até a data do efetivo pagamento, sendo este valor calculado na presente data



Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

(25/07/2016) de R\$ 20.197,86 (vinte mil cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos);

e) Além disso, a **parte autora requer a produção de prova pericial** para a apuração da debilidade do autor, haja vista a certeza da invalidez parcial permanente ou total permanente;

f) Seja ré condenada ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como, provas que se fizerem necessárias, conforme arbitrado por este D. Juízo;

g) Que seja a ré, também, condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (Vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º do CPC/15.

Por fim, assegura-se ainda provar ao alegado, todos os meios de provas em direito admissível, especialmente em depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, das promoventes, assim como oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos.

V. VALOR DA CAUSA

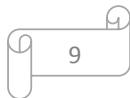
Dar-se-á o valor da causa de **R\$ 20.197,86 (vinte mil cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)** para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 25 de Julho de 2016.

ROBERTA ONOFRE RAMOS

OAB/PB 13.425





ONOFRE RAMOS
ADVOGADOS

Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape - PB
Fone: 3031.9331 | 8714.2159 | 9132.5995 | 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

Resultado do Cálculo (em Real)

Requerente: LEANDRO ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAÚJO

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 25/07/2016

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
20/07/2014	13.500,00	1,19691052	16.158,29	25,00%	4.039,57	20.197,86
Subtotal						20.197,86
Total Geral						20.197,86